

PT/AHPGR/PGR/04/007/101

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa José Luís Rangel de Quadros. Pronuncia-se sobre a pena de morte imposta a um negro de nome Canginga pelo homicídio de um escravo, em Angola.

14 de agosto de 1850

N.º 2929

Marinha

Em execução da Portaria d'11 d'Abril do Ministerio da Marinha á cerca do preto Canginga.

Senhora

Com o incluso traslado do processo criminal julgado na Junta de Justiça d'Angola informa o Governador Geral desta Provincia no seu igualmente junto Officio do 1.º de Fevereiro ultimo da precisão de se cumprir a sentença de pena de morte imposta naquelle Julgado ao preto Canginga que em uma das feiras do Presidio de S. Jose d'Encoge, denominada do Conzo, e no dia 14 de Novembro de 1846 travando-se de razões com o outro preto Quissussu, escravo de Antonio Alves Sardinha ferira, e com um tiro de espingarda matara este escravo, reconhecendo-se na mesma Sentença, e repetindo aquelle Governador Geral ser indispensavel, e necessaria a execução dessa imposta pena para servir d'exemplo de rigor, e severidade á attanada negraria d'Aquella Provincia.

A pendencia entre os dois indicados pretos, que deu motivo a accusada morte foi muito simples, e infelizmente muitas vezes acontecida com o mesmo funesto resultado entre homens menos barbaros, e nos mercados, e ajuntamentos populares dos Paizes civilizados, pois que o aggreddido provando o vinho que tinha á venda o aggressor declarou que era de má qualidade por ser fraco, e aguado, e tanto foi bastante para excitar a colera, e fogosa paixão do vendedor que rompeu naquelle excesso disparando um tiro ao outro que fugia ao seu furor, e que desgraçadamente acertando-lhe o privou immediatamente da vida, sem que houvesse entre elles outra antecedencia, e por consequencia em rixa nova, em que nem todos tem a força de razão necessaria para suffocar a paixão excitada.

As provas sobre que se fundamentou a expendida sentença não são a meu ver tão plenas e evidentes como n'ela se classeficam, porquanto se o reo confessou essa sua culpa perante o Commandante d'aquelle Presidio não sustentou essa sua confissão antes negou com todas as suas circunstancias o crime accusado na ratheficação de pronuncia como se vê de f. 42 do sobredito traslado, negativa que repetio no julgamento final a f. 56, accrescentando ahi que o chefe do [...] ¹ Presidio o mandara surrar com 60 açoutes depois de preso, e que não foi convencida de falsa por meio da acareação das testemunhas presenceaes de crime como era necessario para se conhecer quando o reo faltava á verdade se na sua confição talvez forçada por aquelle denunciado máo tratamento, ou nas suas posteriores negativas, deligencia que aquelle processo tanto mais exigia que examinada a prova testemunhal produsida ao Libello do Ministerio Publico, que só foi parte na accusação, cuja prova é o outro fundamento da Sentença da Junta de Justiça, se observa que na inquerição dessas duas unicas testemunhas tirada por carta d'ordem naquelle mesmo Presidio se não observou escrupulosamente

¹ Palavra ilegível, devido ao mau estado do documento.

a Lei em caso de tanta importancia em que se havia decedir da vida de accusado, deixando de interrogar aquellas testemunhas sobre o modo como sabiam o que contra o reo depõem, o que se não acha substituido com a simples rasão que dão de terem ido áquella feira, porque certamente muitas cousas nesta se haviam de passar que ellas não presenciassem, ainda que depois as viessem a saber, e assim se acham escritos seus defeituosos depoimentos a f. 48 v.º, e seguintes do mesmo citado traslado.

Por outra parte observa-se no mesmo processo que a prisão deste reo foi offerecida, e effectuada pelos seus parentes por intervenção do Soba Mane Dembo a quem aquelles o entregarão para ser corrigido pelas Justiças Portuguezas para que outros por sua causa não padecessem obrigando-se a pagar ao dono do escravo morto conforme os costumes das suas terras em taes casos, e foi nesta intelligencia que o mesmo Soba fez a entrega do reo preso ao Commandante do Presidio como mostra o respectivo termo a f. 6 v.º, e o seu depoimento a f. 16 e nestas especiaes, e referidas circumstancias de não serem tão claras, como exigem os mais justos principios de Direito criminal, as provas contra o accusado, que nenhuma duvida deixem de que fosse elle, e não outro o perpetrador do crime capital, e tractando-se de impor essa maior pena a um reo não só ignorante das Leis do Paiz, e até da sua lingua, mas ainda vivendo debaixo de outros costumes, a que os seus parentes se refirão quando há quasi 4 annos o entregarão preso para ser corrigido bem longe por ventura de pensarem que o vinhão traser ao patibulo, o que quando se verifique os poderá tornar mais attanados, e finalmente pelo outro principio que ensinão os melhores moralistas, e conhecedores das propensões, e corações humanos que estes mais suscetiveis são de serem vencidos por actos de clemencia do que pelos de severidade, por estas considerações me parece que talvez ainda possa salvar-se a vida deste reo, que achando-se na boa idade de 30 annos,

segundo mostra o mesmo traslado a f. 56, poderá servir ao publico sendo-lhe commutada sua pena pela de trabalhos forçados em um outro Presidio perpetuamente naquella mesma Provincia, e esta é minha opinião, mas Vossa Magestade Mandará o que For Servida. Procuradoria Geral da Coroa
14 de Agosto de 1850.

O Ajudante do Procurador Geral da Coroa

Jose Luiz Rangel de Quadros

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).